



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2041836-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante THIAGO DE SOUZA PINTO e Paciente ADRIANO VERISSIMO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da impetração, determinando-se, ainda, a redistribuição do feito ao E. Colégio Recursal competente. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64245

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2041836-45.2025.8.26.0000

Comarca: SÃO PAULO - (Processo nº 1502262-06.2024.8.26.0001)

Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: Thiago de Souza Pinto

Paciente: Adriano Verissimo da Silva

Relator

EMENTA

HABEAS CORPUS – FUGA DE LOCAL DE ACIDENTE (ARTIGO 305 DA LEI Nº 9.503/97) – PRETENDE O IMPETRANTE A DESCONSTITUIÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO E A DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS – CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO – FEITO QUE SEGUIU O RITO DA LEI Nº 9.099/95 – FALECE A COMPETÊNCIA DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA APRECIAR SUPOSTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE ATO DO R. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL – REMESSA DOS AUTOS AO E. COLÉGIO RECURSAL – ORDEM NÃO CONHECIDA, COM DETERMINAÇÃO.

VOTO DO RELATOR

O advogado Thiago de Souza Pinto impetra *habeas corpus* em favor de ADRIANO VERÍSSIMO DA SILVA, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do r. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de SÃO PAULO, nos autos do Processo nº 1502262-06.2024.8.26.0001.

Sustenta que o paciente foi condenado em 18/12/2024, pelo crime previsto no artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro, à pena de 07 (sete) meses de detenção, em

regime inicial semiaberto, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade. Aduz que a defesa foi intimada para apresentar as razões recursais, contados a partir do primeiro dia útil seguinte, ou seja, o prazo para recorrer se encerraria em 31 de janeiro de 2025; porém, a eminente Magistrada acoimada coatora, por meio da decisão proferida em 03 de fevereiro de 2025, rejeitou os embargos de declaração da defesa, argumentando que não houve interrupção da contagem do prazo recursal pela habilitação de novo advogado e que, conforme o artigo 82 da Lei nº 9.099/95, o prazo único de 10 (dez) dias para recorrer e arrazoar foi ultrapassado. Salienta que o reconhecimento antecipado do trânsito em julgado, sem a adequada intimação pessoal do novo patrono habilitado, configura cerceamento de defesa, uma vez que impossibilitou a interposição de recurso em tempo hábil, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa. Ressalta, também, que, em que pese que o d. Juízo tenha alegado que o embargante, na época da audiência, tenha manifestado o interesse em recorrer, não consta no processo o termo assinado pela eminente Magistrada e pelas partes, conforme o que preconiza o artigo 81, § 2º, da Lei nº 9.099/95. Aduz, ainda, que fundamentar que a defesa foi intimada em audiência sem comprovação necessária torna o ato nulo. Por fim, requer: a) a concessão da liminar, para anular os efeitos de todos os atos posteriores à audiência, em razão de não haver publicação do ato, ferindo o princípio da publicidade, e b) que seja anulada a certidão do trânsito em julgado, garantindo ao paciente o direito de interpor recurso cabível.

A liminar foi indeferida (fls. 44/45).

Prestadas as informações pelo r. Juízo

apontado como autoridade coatora (fls. 48/49), o douto Procurador de Justiça Dr. Sérgio Peixoto Camargo, opina pela denegação da ordem (fls. 57/62).

É o relatório.

O *habeas corpus* não comporta conhecimento.

Conforme noticiado pela eminente Magistrada acoimada coatora, ADRIANO foi denunciado e condenado ao total de 07 (sete) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 305 da Lei nº 9.503/97. O feito seguiu o rito da Lei nº 9.099/95. A r. sentença foi publicada em audiência, oportunidade em que a defesa manifestou interesse em recorrer, saindo intimada do prazo legal para apresentação das respectivas razões. Em 06/1/2025, o novo patrono constituído pelo paciente peticionou nos autos apresentado o recurso de apelação e pleiteando a aplicação do disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal. No dia subsequente, foi proferida decisão consignando que: “1 – Ante a constituição de advogado, proceda a Serventia as devidas anotações junto ao sistema informatizado (fls.198/199).2 – Fls.195/196: Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos (art. 82, da Lei nº 9.099/95), observando que o feito deve ser processado pelo rito do Jecrim (art. 61, da Lei nº9.099/95).3 – Intime-se a d. Defesa, pela Imprensa Oficial, para apresentação das razões recursais, no prazo legalmente previsto, destacando-se que, ante a especialidade da Lei9.099/95, não se aplica o artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal. 4 – Após, abra-se vista dos autos ao i. Representante do Ministério Público para apresentação de contrarrazões. 5 – Oportunamente, feitas as anotações de praxe, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal, com as homenagens

deste juízo.6 – Considerando a atuação da d. defensora dativa, expeça-se a respectiva certidão de honorários, conforme determinado às fls.195”.

Ante a inércia do causídico, em 30/1/2025, foi certificado nos autos que *“transcorreu in albis o prazo determinado na decisão de fls. 200, observando que o prazo legal para interposição do recurso de apelação, acompanhado das razões recursais, é de 10 (dez) dias. Dessa forma, como as partes foram intimadas em audiência dia (18/12/2024), o prazo encerrou em 29/01/2025 sem a apresentação das razões recursais”*, data em que operado o trânsito em julgado.

Foram opostos embargos de declaração, rejeitados, sob o fundamento de que: *“o novo advogado ao se habilitar nos autos recebe o processo no estado em que se encontra, bem como, considerando que réu e patrono saíram devidamente intimados da audiência”*.

E contra esta r. decisão, insurge-se o impetrante.

Pois bem.

Sem mais delongas, falece a competência deste E. Tribunal de Justiça para apreciar suposto constrangimento ilegal decorrente de ato praticado pelo r. Juizado Especial Criminal.

O crime pelo qual o paciente se viu condenado é de menor potencial ofensivo, prevendo pena de detenção de 06 (seis) meses a 01 (um) ano, ou multa.

Outrossim, embora a ação penal esteja em trâmite na Vara Criminal, verifica-se que o r. Juízo a quo está aplicando as disposições da Lei Federal nº 9.099/1995 (fls. (fls. 130/131-194/196-200).

Consoante artigo 14 da Lei Complementar nº 851/1998, do Estado de São Paulo, que dispõe sobre o Sistema de Juizados Especiais, compete à C. Turma Recursal o julgamento dos mandados de segurança e de habeas corpus, quando a autoridade coatora for Juiz do Sistema dos Juizados Especiais.

Ainda, nos termos do artigo 70, alínea “f”, do Provimento nº 1.670/2009, do Conselho Superior da Magistratura, *“compete ao Colégio Recursal, quando for admitido, julgar em último ou único grau de jurisdição (...) mandado de segurança e habeas corpus, nas hipóteses do item 68, alínea “e”, observadas as normas da legislação especial e, no que couber, o disposto no Regimento Interno do Tribunal de Justiça”*.

No cenário, portanto, a competência para o exame do pleito rogado no presente remédio constitucional pertence ao E. Colégio Recursal.

A este teor: *“HABEAS CORPUS Insurgência contra a decisão que revogou o benefício da suspensão condicional do processo e determinou prosseguimento da ação penal Decisão proferida pelo Juizado Especial Criminal Procedimento submetido ao rito da Lei nº 9.099/95 - Hipótese em que a competência para o julgamento da presente impetração pertence ao Colégio Recursal Incompetência desta Corte. Ordem não conhecida, com determinação”* (TJSP, HC nº 2170933-69.2023.8.26.0000, jg. 19/7/2023).

E também: *“HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. EXPLORAÇÃO DE LOTERIA DENOMINADA JOGO DO BICHO. Procedimento afeto ao Juizado Especial Criminal. Competência do Colégio Recursal. Inteligência*

dos artigos 98, inciso I, da Constituição da República e 14, da Lei Complementar Estadual nº 851/98. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT, COM DETERMINAÇÃO” (TJSP, HC nº 2231771-35.2023.8.26.0000, jg. 1/09/2023).

De rigor, assim, a redistribuição do presente *habeas corpus* ao E. Colégio Recursal competente.

Diante do exposto, pelo meu voto, não se conhece-se da impetração, determinando-se, ainda, a redistribuição do feito ao E. Colégio Recursal competente.

EUVALDO CHAIB

Relator